

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.070/06/2ª Rito: Sumário

Impugnações: 40.010118015-81(Aut.), 40.010118020-81 (Coob.)

Impugnantes: GMV Transportes Ltda, Fertiliza Produtos Químicos Comércio e Representações Ltda (Coob.)

Autuada: GMV Transportes Ltda

Proc. S. Passivo: Carlos Schirmer Cardoso/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 02.000211231-41

Inscr. Estadual: 062.987128.00-16 (Aut.), 062.592745.00-90 (Coob.)

Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas no momento da autuação em trânsito de mercadorias, por considerar que a quantidade transportada era superior a necessária aos destinatários. No entanto, isoladamente, tal irregularidade não enseja a desclassificação dos documentos fiscais com fulcro no art. 134, inciso II do RICMS/02, devendo, portanto, ser cancelada a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria em volume muito superior ao considerado necessário aos destinatários descritos nas Notas Fiscais 46891, 46892 e 46871, que foram apresentadas e desclassificadas pela fiscalização por inidôneas, nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/02. Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração são os previstos no artigo 16, incisos VI, VII, X, XIII e artigo 39, § 1º, todos da Lei 6763/75, sendo cobrada a penalidade isolada prevista no dispositivo retro mencionado.

Inconformadas, a Coobrigada e a empresa Autuada apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnações às fls. 28/37 e 52, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 61/64 e 77/79, respectivamente.

DECISÃO

A matéria dos autos trata da constatação de trânsito de mercadorias desacobertas de documento fiscal, face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem, por não corresponderem à real operação ou prestação.

O Fisco comparou o elevado número de mercadorias constantes das notas fiscais com o pequeno número de cabeças de gado existente nas duas propriedades dos destinatários – 13 e 40, conforme Declarações de Produtor Rural de fls. 14/15.

Em razão do grande volume de mercadorias constantes nos documentos fiscais autuados, a fiscalização entendeu que a quantidade destas seria por demais elevada para a necessidade dos adquirentes produtores rurais.

Os argumentos da Coobrigada são no sentido de que não deveria ser relacionada no Auto de Infração como tal. Diz que não existe lei que limite a quantidade de produtos a ser adquirida por qualquer pessoa e que o artigo 134, II não tem correlação com a autuação. Analisa a aplicação das infringências citadas no Auto de Infração e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A empresa Autuada aduz que o motivo da autuação é totalmente adverso ao transporte, pois trata-se de negociação entre o emitente e o destinatário, solicitando a revisão e análise do relatório, com a transferência da multa ao autor da responsabilidade total. Pede a procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, citando a legislação regente, relatando os fatos ocorridos e pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação fiscal se deu em razão de trânsito de mercadorias sem documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais 046.891, 046.892 e 046.871 de fls. 07, 10 e 11, emitidas pela empresa Coobrigada foram desclassificadas por inidoneidade.

Na verdade, o que se vislumbra do presente feito fiscal é que a fiscalização presumiu uma conduta que não se coaduna, “data vênia”, com a verdade dos autos.

O melhor caminho a ser percorrido pela fiscalização, em casos desta natureza, seria a providência de um Avulso de Conferência junto aos destinatários das mercadorias e não a desclassificação dos documentos fiscais por mera presunção.

Como bem lembrado pela Impugnante, não se pode limitar a quantidade de mercadoria pretendida por determinado cliente, ou seja, não é dever do Fisco mineiro, com todo o respeito, fiscalizar se determinado estabelecimento vende mais ou menos mercadorias para produtores rurais, como ocorrido na espécie dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da forma como relatado no Auto de Infração, as notas fiscais apresentadas jamais poderiam ser desclassificadas como inidôneas, uma vez que não existiu motivo para tal.

Assim, considerados os argumentos acima, ilegítima se torna a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, X, da Lei 6763/75.

Finalmente, de se considerar que o bem construído raciocínio fiscal na apuração da quantidade de Ivomec constante nos documentos fiscais, relacionada com a quantidade de bovinos existente nas propriedades dos detinatários, não se presta para imputar às empresas Autuada e Coobrigada as obrigações ora em debate.

Portanto, isoladamente, tal irregularidade não enseja a desclassificação dos documentos fiscais com fulcro no art. 134, inciso II do RICMS/02, devendo, então, ser cancelada a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 30/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml